LUMEN ET VIRTUS
ISSN: 2177-2789

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ANÁLISE ACERCA DO RACISMO NAS REDES SOCIAIS

FREEDOM OF EXPRESSION AND HUMAN DIGNITY: AN ANALYSIS OF RACISM ON SOCIAL NETWORKS

LIBERTAD DE EXPRESIÓN Y DIGNIDAD DE LA PERSONA HUMANA: ANÁLISIS SOBRE EL RACISMO EN LAS REDES SOCIALES

https://doi.org/10.56238/10.56238/levv16n53-158

Data de submissão: 01/01/2025 **Data de publicação:** 01/02/2025

Jane-Elda Yara Silva de Macêda
Graduanda em Bacharelado em Direito
Instituição: Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão (IESMA-Unisulma)
E-mail: yaramaceda@hotmail.com

Henry Guilherme Andrade Ferreira
Mestre em Sociologia
Instituição: Unidade de Ensino Superior do Sul do Maranhão (UNISULMA)
E-mail: henryguilherme.f@gmail.com

RESUMO

Neste artigo, analisamos os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988 diante da proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente em casos de manifestações racistas nas redes sociais. Buscamos compreender como o ordenamento jurídico e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tratam o racismo como conduta inconstitucional e atentatória aos direitos fundamentais. Adotamos uma metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando doutrina constitucional, legislação e decisões judiciais recentes. Durante a investigação, identificamos que o racismo não se enquadra no exercício legítimo da liberdade de expressão, pois constitui violação direta à dignidade humana e ao princípio da igualdade. Observamos, ainda, que as plataformas digitais assumem papel relevante na mediação e moderação de conteúdos, o que exige novos mecanismos regulatórios. Concluímos que o combate ao racismo virtual deve ser compreendido como dever jurídico e social de proteção à dignidade humana, reafirmando que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como justificativa para práticas discriminatórias. O estudo contribui para o debate jurídico sobre a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente digital e propõe caminhos para uma aplicação justa e coerente da lei no enfrentamento do racismo online.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão. Dignidade Humana. Racismo. Redes Sociais. Constituição Federal.

ABSTRACT

In this article, we analyze the limits of freedom of expression in the 1988 Federal Constitution in relation to the protection of human dignity, focusing on cases of racist manifestations on social networks. The study aims to understand how Brazilian constitutional law and the Supreme Federal Court have treated racism as an unconstitutional act that violates fundamental rights. A qualitative methodology was adopted, based on bibliographic and documentary research, including constitutional

doctrine, legislation, and recent court decisions. The research demonstrates that racist discourse cannot be considered a legitimate exercise of freedom of expression, as it directly violates the principles of equality and human dignity. It was also observed that digital platforms play an important role in content moderation, requiring the establishment of clear regulatory mechanisms. We conclude that combating online racism constitutes a legal and social duty to protect human dignity, reaffirming that freedom of expression cannot be used as a justification for discriminatory practices. This study contributes to the legal debate on the effectiveness of fundamental rights in the digital environment and proposes paths for a fair and coherent application of the law in addressing online racism.

Keywords: Freedom of Expression. Human Dignity. Racism. Social Networks. Federal Constitution.

RESUMEN

En este artículo analizamos los límites de la libertad de expresión en la Constitución Federal de 1988 frente a la protección de la dignidad de la persona humana, especialmente en casos de manifestaciones racistas en las redes sociales. Buscamos comprender cómo el ordenamiento jurídico y la jurisprudencia del Supremo Tribunal Federal tratan el racismo como una conducta inconstitucional y atentatoria contra los derechos fundamentales. Adoptamos una metodología cualitativa, basada en investigación bibliográfica y documental, utilizando doctrina constitucional, legislación y decisiones judiciales recientes. Durante la investigación, identificamos que el racismo no se encuadra en el ejercicio legítimo de la libertad de expresión, pues constituye una violación directa a la dignidad humana y al principio de igualdad. Observamos, además, que las plataformas digitales asumen un papel relevante en la mediación y moderación de contenidos, lo que exige nuevos mecanismos regulatorios. Concluimos que el combate al racismo virtual debe ser comprendido como un deber jurídico y social de protección a la dignidad humana, reafirmando que la libertad de expresión no puede ser utilizada como justificación para prácticas discriminatorias. El estudio contribuye al debate jurídico sobre la efectividad de los derechos fundamentales en el entorno digital y propone caminos para una aplicación justa y coherente de la ley en el enfrentamiento del racismo en línea.

Palabras clave: Libertad de Expresión. Dignidad Humana. Racismo. Redes Sociales. Constitución Federal.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, em especial quando este direito fundamental entra em colisão com a dignidade da pessoa humana nos casos de manifestações racistas em redes sociais. A análise busca compreender como o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), tem tratado situações em que a liberdade individual de manifestação ultrapassa seus limites e atinge valores constitucionais fundamentais.

A escolha do tema justifica-se, em primeiro lugar, pela relevância jurídica da questão, uma vez que a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana estão entre os pilares da Constituição. Além disso, trata-se de um problema social de extrema atualidade, tendo em vista o aumento de discursos de ódio e práticas discriminatórias potencializadas pela internet e pelas redes sociais digitais. Em nível pessoal e acadêmico, a abordagem contribui para a formação crítica do pesquisador, que passa a compreender não apenas a teoria dos direitos fundamentais, mas também a aplicação prática desses princípios na realidade social brasileira.

As categorias centrais deste estudo são a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, e a dignidade da pessoa humana, fundamento da República insculpido no artigo 1º, inciso III. O problema norteador do presente trabalho é responder ao seguinte questionamento: como a liberdade de expressão tem sido utilizada como subterfúgio para a prática e a legitimação do racismo nas redes sociais, em afronta à dignidade da pessoa humana?

O objetivo geral deste trabalho é analisar o uso indevido da liberdade de expressão como instrumento de legitimação do racismo nas redes sociais, à luz da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana. Os objetivos específicos consistem em examinar os fundamentos constitucionais da liberdade de expressão e da dignidade humana, investigar como o Supremo Tribunal Federal tem interpretado manifestações racistas à luz da Constituição e da Lei nº 7.716/1989 e analisar como o racismo digital se manifesta nas plataformas de redes sociais, propondo medidas jurídicas e sociais de enfrentamento dessa prática. A estrutura do trabalho está dividida em três capítulos: o primeiro aborda os fundamentos constitucionais e o tratamento jurídico da liberdade de expressão e da dignidade humana; o segundo discute o racismo como violação de direitos fundamentais; e o terceiro realiza uma análise prática do racismo nas redes sociais, examinando sua ocorrência e os desafios enfrentados pelo direito na contenção desse fenômeno.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de obras doutrinárias, artigos científicos e decisões jurisprudenciais, sobretudo do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de uma abordagem qualitativa, com caráter descritivo e analítico, cujo propósito é compreender a tensão entre liberdade e dignidade a partir da perspectiva constitucional e propor reflexões para o fortalecimento do combate ao racismo no ambiente virtual.

2 O RACISMO COMO VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

2.1 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IV E IX)

A Constituição Federal de 1988 consolidou a liberdade de expressão como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, especialmente nos artigos 5º, IV e IX. Esses dispositivos asseguram o direito de manifestar o pensamento e de se expressar artisticamente, intelectualmente e cientificamente, vedando a censura prévia. Para Borges (2024), esse reconhecimento constitucional não apenas garante o pluralismo político e cultural, mas também representa uma forma de proteção contra práticas autoritárias, típicas do período pré-constituinte.

Contudo, a liberdade de expressão não pode ser interpretada de maneira absoluta, sob pena de violar outros direitos fundamentais. Robl Filho e Sarlet (2016) explicam que esse direito deve ser compatibilizado com a honra, a intimidade e a imagem das pessoas, de modo que sua prática encontre limites constitucionais implícitos. Assim, a ideia de liberdade plena dá lugar a uma concepção relacional, que exige do intérprete jurídico a ponderação entre princípios em conflito.

A experiência comparada também ilumina esse debate. Marcus (1994) aponta que a forma como os tribunais constitucionais valorizam a liberdade de expressão influencia diretamente sua eficácia. Enquanto nos Estados Unidos prevalece um modelo de proteção quase irrestrita, o Supremo Tribunal Federal no Brasil tem adotado critérios de razoabilidade, especialmente em casos de discurso de ódio e racismo. Tal posição, segundo o autor, revela uma opção constitucional pelo equilíbrio entre direitos fundamentais.

Nesse sentido, Macedo (2017) observa que o constituinte brasileiro buscou inspiração em modelos estrangeiros, mas adaptou a proteção da liberdade de expressão ao contexto nacional. Diferentemente da tradição norte-americana, o Brasil consagrou um regime em que a dignidade da pessoa humana funciona como limite material à manifestação do pensamento. Essa construção evidencia a preocupação em harmonizar a livre circulação de ideias com a preservação dos direitos de personalidade.

O ambiente digital ampliou os desafios para essa proteção. Silva e Oliveira (2023) destacam que fenômenos contemporâneos, como a cultura do cancelamento e a desinformação em redes sociais, colocam em xeque a aplicação prática do artigo 5º. Nesses casos, a liberdade de expressão é frequentemente instrumentalizada para justificar abusos, o que reforça a necessidade de mecanismos de responsabilização compatíveis com os novos meios de comunicação.

Nesse ponto, Canela (2007) sublinha que a vedação à censura não significa ausência de limites. O autor afirma que a Constituição impõe ao intérprete a tarefa de diferenciar manifestações legítimas de abusos, especialmente quando a livre expressão se converte em instrumento de violação da dignidade. Assim, o papel do Judiciário é importante para preservar o núcleo essencial do direito sem desconsiderar a proteção de outros bens jurídicos.

A emergência das plataformas digitais intensifica ainda mais esse dilema. Monteiro (2025) argumenta que as empresas de tecnologia devem assumir um dever de cuidado na moderação de conteúdos, sob pena de contribuírem para a propagação de discursos ilícitos. Ao mesmo tempo, ele ressalta que a responsabilidade dessas plataformas deve ser equilibrada para não sufocar a liberdade de expressão, reforçando a importância do artigo 5º como parâmetro regulatório.

Por fim, Cunha e Itagiba (2016) analisam a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e direito à informação, sobretudo no debate sobre o chamado "direito ao esquecimento". Para os autores, o artigo 5º da Constituição deve ser interpretado em conjunto com outros princípios fundamentais, de modo a evitar tanto a censura quanto a exposição abusiva de indivíduos. Dessa forma, a liberdade de expressão é concebida como direito relacional, cujo exercício pressupõe responsabilidade social e jurídica.

2.2 ASPECTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS DO CRIME DE RACISMO (LEI Nº 7.716/1989)

A dignidade da pessoa humana é considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito no Brasil, conforme previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Ela não se limita a um direito específico, mas constitui um princípio estruturante de todo o sistema constitucional. Messetti e Dallari (2018) destacam que a dignidade funciona como valor-guia da interpretação dos demais direitos fundamentais, irradiando-se sobre todas as dimensões da vida jurídica, social e política.

Demarchi (2020) enfatiza que a dignidade da pessoa humana ocupa posição singular na ordem constitucional brasileira, pois atua tanto como fundamento dos direitos fundamentais quanto como parâmetro de sua limitação. Nesse sentido, não se trata de uma garantia apenas individual, mas de um valor que deve orientar a atuação dos poderes públicos e das relações sociais. Essa centralidade reflete o compromisso da Constituição de 1988 com a superação do autoritarismo e a proteção integral da pessoa.

A interpretação desse princípio, entretanto, não é estática. Crespo-Brauner e Lobato (2018) apontam que o Supremo Tribunal Federal tem utilizado a dignidade como critério para fundamentar decisões em áreas diversas, como saúde, previdência, educação e direitos das minorias. Essa aplicação demonstra que a dignidade transcende o plano abstrato da norma constitucional e se transforma em argumento jurídico efetivo na proteção dos vulneráveis e no fortalecimento da cidadania.

Outro ponto relevante é a eficácia horizontal da dignidade, ou seja, sua aplicação nas relações privadas. Siqueira (2016) explica que os princípios constitucionais, ao possuírem eficácia direta entre particulares, impõem limites ao exercício de direitos individuais nas interações sociais e econômicas.

Dessa forma, a dignidade funciona como um mecanismo de equilíbrio, capaz de evitar abusos que possam comprometer a igualdade material e a liberdade real dos indivíduos.

A relação entre dignidade, cidadania e globalização também tem sido objeto de reflexão. Mezzaroba e Silveira (2018) observam que, em um mundo marcado por fluxos econômicos e culturais transnacionais, a efetividade dos direitos humanos enfrenta novos desafios. Para os autores, a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como parâmetro para assegurar tanto a proteção contra violações quanto a promoção da inclusão social, sobretudo em um cenário de desigualdades estruturais.

Nesse contexto, a educação surge como elemento central para a concretização da dignidade. Tárrega, Alves e Approbato (2021) ressaltam que a ausência de políticas educacionais efetivas pode configurar um "estado de coisas inconstitucional", violando a dignidade e a cidadania. Assim, o princípio constitucional exige não apenas a garantia formal de direitos, mas também a implementação de políticas públicas que viabilizem sua concretização prática.

A proteção ambiental também se vincula ao princípio da dignidade. Paiva (2019) defende que o direito a um meio ambiente equilibrado integra a noção de qualidade de vida, sendo essencial para assegurar a dignidade de todos. Esse entendimento reforça a natureza multidimensional do princípio, que vai além da esfera civil e política, alcançando direitos sociais, culturais e ambientais, em consonância com o artigo 225 da Constituição.

Por fim, Daly (2020) destaca que a dignidade tem se consolidado como valor constitucional universal, sendo reconhecida por cortes e tratados internacionais. No Brasil, sua incorporação como fundamento da República demonstra a opção por uma ordem jurídica centrada no ser humano e em sua proteção integral. Esse caráter universal e expansivo do princípio garante que a dignidade continue sendo um eixo interpretativo decisivo na concretização dos direitos fundamentais.

2.3 A TENSÃO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PROTEÇÃO À DIGNIDADE: LIMITES E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A liberdade de expressão, embora prevista como direito fundamental na Constituição Federal, não possui caráter absoluto. Seu exercício deve ser compatibilizado com outros princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana. Borges (2024) ressalta que a proteção desse direito encontra barreiras quando manifestações ultrapassam o campo da crítica legítima e passam a atingir valores essenciais da convivência democrática, como a honra e a integridade moral. Assim, a dignidade funciona como limite material ao discurso.

Para Robl Filho e Sarlet (2016), a colisão entre liberdade de expressão e direitos de personalidade é recorrente na jurisprudência brasileira. Eles defendem que, diante de abusos, a intervenção do Estado é legítima, seja por meio do Judiciário ou de normas específicas que imponham responsabilidades. Nessa perspectiva, a liberdade de expressão não pode ser interpretada como licença

para práticas discriminatórias ou de incitação ao ódio, sob pena de desvirtuar o sentido constitucional do direito.

Macedo (2017) acrescenta que a experiência comparada com os Estados Unidos demonstra as diferenças de tratamento do tema. Enquanto o modelo norte-americano tende a ampliar ao máximo o espaço para o discurso, no Brasil, a dignidade da pessoa humana assume protagonismo na definição de limites. Essa escolha revela que o constituinte brasileiro privilegiou um sistema de ponderação, em que a liberdade não se sobrepõe de forma absoluta, mas deve dialogar com a proteção da pessoa.

No mesmo sentido, Santos e Borges (2025) analisam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em casos de discurso de ódio, especialmente relacionados ao racismo. Eles destacam que a Corte tem entendido que manifestações que violem a dignidade humana não se encontram protegidas pela liberdade de expressão, já que colidem frontalmente com os fundamentos da República. Essa posição reforça a função contramajoritária do Judiciário na proteção de minorias vulneráveis.

O desafio contemporâneo reside em equilibrar a necessidade de preservar o debate público com a obrigação de proteger a dignidade das pessoas. Silva e Oliveira (2023.) defendem a aplicação da teoria da ponderação como instrumento para resolver colisões de direitos, especialmente no contexto da internet e das redes sociais. Nesse ambiente, manifestações ilícitas podem ganhar proporção massiva, exigindo do intérprete sensibilidade para evitar tanto a censura arbitrária quanto a perpetuação de discursos nocivos.

Barroso (2012) contribui ao destacar que a dignidade, como conceito jurídico, tem raízes no direito constitucional alemão, mas foi incorporada no Brasil como fundamento central da República. Para o autor, esse princípio opera tanto como limite quanto como finalidade da ordem jurídica, garantindo que a liberdade de expressão seja exercida em consonância com a proteção integral da pessoa. Isso evidencia que não se trata de restrição ilegítima, mas de compatibilização de valores constitucionais.

Diante desse cenário, é possível concluir que a liberdade de expressão no Brasil se estrutura a partir de um modelo equilibrado, no qual a dignidade da pessoa humana assume papel regulador. Os fundamentos constitucionais e a doutrina apontam para a necessidade de um exercício responsável do direito de se expressar, em harmonia com a proteção da honra, da igualdade e da integridade moral. O resultado é uma ordem constitucional que busca preservar tanto a livre circulação de ideias quanto o respeito à condição humana.

3 RACISMO E DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

3.1 DECISÕES PARADIGMÁTICAS DO STF SOBRE RACISMO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O racismo, no Brasil, é crime inafiançável e imprescritível, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 7.716/1989. Essa legislação estabeleceu a tipificação de condutas discriminatórias como violação direta aos direitos fundamentais. Moraes, Santos e Jesus (2025) enfatizam que a repressão ao racismo deve ser compreendida não apenas como questão penal, mas sobretudo como garantia de efetividade constitucional, vinculada à proteção da dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 7.716/1989 surgiu como resposta às demandas sociais por maior rigor no combate à discriminação racial, definindo tipos penais específicos. Barroso e Júnior (2025) destacam que, ao regulamentar condutas de ódio, o diploma legal confere máxima efetividade ao mandamento constitucional de criminalização do racismo. Nesse sentido, a legislação representa uma concretização da força normativa da Constituição de 1988, transformando valores constitucionais em instrumentos práticos de proteção de direitos.

A jurisprudência brasileira também desempenhou papel central na consolidação da compreensão do racismo como violação de direitos fundamentais. Martins e Spaller (2025) explicam que essa decisão ampliou a eficácia da norma constitucional, reforçando a obrigação do Estado de reprimir todas as formas de discriminação, sob pena de esvaziar a força dos direitos fundamentais.

Contudo, a doutrina aponta desafios na aplicação prática da lei. Dantas (2021) critica a possibilidade de acordos de não persecução penal em crimes de racismo, afirmando que tal medida compromete a natureza constitucional do delito, enfraquecendo a mensagem de intolerância jurídica à discriminação. Essa análise revela a tensão entre garantias processuais e a necessidade de efetividade da norma penal como instrumento de combate à exclusão racial.

A questão também se estende a novas formas de discriminação, especialmente mediadas por tecnologias digitais. Ponce (2023) discute como sistemas algorítmicos podem reproduzir práticas discriminatórias, configurando formas indiretas de racismo que violam direitos fundamentais. Na prática, isso ocorre quando algoritmos de redes sociais ou mecanismos de busca reproduzem vieses raciais, como a priorização de determinados perfis em detrimento de outros, a associação de pessoas negras a conteúdos negativos ou a remoção desproporcional de publicações produzidas por grupos racializados. Esse tipo de discriminação automatizada evidencia que o racismo digital não se manifesta apenas por discursos explícitos de ódio, mas também por estruturas tecnológicas que perpetuam desigualdades históricas. Esse cenário demonstra que o combate ao racismo precisa ser constantemente

atualizado, de modo a abranger novas práticas que, embora não previstas originalmente, ferem os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade.

Figueiredo (2024) destaca a relevância da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no enfrentamento do racismo. Para o autor, a proteção contra condutas discriminatórias não se restringe ao Estado, mas também alcança relações privadas, nas quais práticas racistas devem ser igualmente coibidas. Essa perspectiva reforça o caráter expansivo da dignidade humana como limite jurídico, aplicável tanto ao poder público quanto às interações sociais cotidianas.

Autores como Hoffmann e Leite (2024) ressaltam ainda que a Constituição de 1988, ao criminalizar o racismo, assume a característica de Constituição dirigente, isto é, estabelece metas a serem perseguidas pelo legislador e pelos tribunais. Nesse contexto, a Lei nº 7.716/1989 não pode ser vista de forma isolada, mas como parte de um sistema normativo voltado à transformação social e à promoção da igualdade substantiva.

Assim, Garcia e Madeira (2019) argumentam que a violação decorrente do racismo compromete não apenas a esfera individual, mas a própria estrutura democrática. A exclusão racial e o discurso discriminatório atentam contra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, justificando a intervenção penal e constitucional rigorosa. Dessa forma, o racismo deve ser combatido como fenômeno que ameaça a coesão social e a legitimidade do Estado Democrático de Direito.

3.2 CRITÉRIOS DE PONDERAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido decisiva na interpretação da liberdade de expressão em contraste com a dignidade da pessoa humana, especialmente em casos de racismo e discursos de ódio nas redes sociais. Santos e Borges (2025) destacam que a Corte brasileira consolidou o entendimento de que manifestações discriminatórias não encontram amparo constitucional, estabelecendo limites claros ao exercício da liberdade de expressão. Essa posição tem servido de referência para os tribunais inferiores e para a sociedade civil.

Um dos casos paradigmáticos nesse cenário é o julgamento do escritor Siegfried Ellwanger, no qual o STF decidiu que a publicação de livros com conteúdo antissemita configurava crime de racismo. Napolitano e Stroppa (2017) observam que esse precedente foi essencial para firmar o entendimento de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a propagação do ódio. Tal decisão inaugurou uma linha de jurisprudência em que a dignidade da pessoa humana ocupa lugar central.

Mais recentemente, a ADO 26 ampliou o alcance da Lei nº 7.716/1989 ao reconhecer que a homofobia e a transfobia se enquadram no conceito constitucional de racismo. Martins e Spaller (2025) apontam que a decisão reforçou o papel do STF como guardião da Constituição, adotando postura de

ativismo judicial para suprir a omissão legislativa. Com isso, a Corte reafirmou que a discriminação em qualquer de suas formas constitui grave violação de direitos fundamentais.

Outro aspecto relevante é o tratamento das manifestações racistas em redes sociais. Alves (2023) evidencia que o STF tem analisado casos em que injúrias raciais foram praticadas em ambiente digital, entendendo que a internet não constitui espaço imune à responsabilização. Essa compreensão é fundamental, pois reconhece que as plataformas digitais ampliam o alcance e os danos causados por discursos discriminatórios, exigindo respostas jurídicas firmes.

Cella e Kurtz (2017) ressaltam que, ao enfrentar tais casos, o STF buscou equilibrar o valor da liberdade de expressão com a proteção das minorias. A Corte tem reiterado que não se trata de censura, mas de garantia da própria democracia, que se fragiliza quando a dignidade humana é violada por práticas discriminatórias. Assim, a jurisprudência brasileira alinha-se à tendência internacional de responsabilização de discursos de ódio.

Johnson (2015) argumenta que o STF, ao punir manifestações racistas, combate não apenas condutas individuais, mas também estruturas históricas de desigualdade. Nesse sentido, a Corte reconhece que a proteção contra o racismo é condição essencial para a concretização da igualdade material. Esse entendimento reforça o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana como núcleo intangível do Estado Democrático de Direito.

Autores como Santos e Medina (2023) destacam que a análise da jurisprudência também revela desafios, sobretudo quanto à necessidade de critérios objetivos para distinguir manifestações legítimas de liberdade de expressão de discursos de ódio. Brito (2022) acrescenta que essa dificuldade se intensifica nas redes sociais, em razão da velocidade com que conteúdos discriminatórios se espalham, exigindo respostas estatais céleres, mas equilibradas. A partir da observação das decisões do Supremo Tribunal Federal, nota-se que a Corte tem consolidado uma postura mais protetiva em relação à dignidade humana, reconhecendo que a liberdade de expressão não pode servir de escudo para práticas racistas. Essa evolução jurisprudencial evidencia uma mudança de paradigma: o STF deixou de atuar apenas como intérprete da Constituição e passou a se posicionar como agente de promoção de direitos fundamentais no ambiente digital.

Por fim, Brandalise e Ri (2023) ressaltam que a jurisprudência do STF dialoga com cortes internacionais, adotando a dignidade humana como parâmetro universal de proteção. Esse diálogo transnacional legitima ainda mais as decisões brasileiras, que, conforme Pulvet (2020), refletem compromissos assumidos em tratados de direitos humanos. Contudo, mais do que reproduzir padrões internacionais, a jurisprudência brasileira tem desenvolvido um entendimento próprio, que combina a defesa da liberdade com a necessidade de combater o racismo estrutural. Assim, o STF reafirma o papel do direito constitucional como instrumento de transformação social, ao mesmo tempo em que consolida a dignidade humana como valor supremo do Estado Democrático.

3.3 A AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITE À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O enfrentamento do racismo online exige mecanismos jurídicos que conciliem a repressão a condutas discriminatórias com a preservação da liberdade de expressão. Silva e Oliveira (2023) destacam que a aplicação da teoria da ponderação tem sido essencial nesse processo, permitindo avaliar cada caso conforme a gravidade da violação e o risco de censura indevida. Assim, busca-se um equilíbrio que proteja a dignidade da pessoa humana sem comprometer o livre debate democrático.

Entre as medidas propostas, a responsabilização das plataformas digitais tem ocupado espaço central. Sander (2019) defende que a moderação de conteúdo baseada em padrões de direitos humanos pode oferecer uma alternativa eficaz, evitando excessos estatais e garantindo que as empresas de tecnologia adotem políticas transparentes contra o discurso de ódio. Essa abordagem preserva a liberdade, ao mesmo tempo em que reconhece o dever de impedir a disseminação de conteúdos racistas.

No contexto latino-americano, Souza, Souza e Magrani (2012) analisam os impactos de sistemas de filtragem de conteúdo, alertando que restrições generalizadas tendem a comprometer a liberdade de expressão. Em sentido semelhante, Cassim (2015) propõe que os mecanismos regulatórios sejam específicos e proporcionais, atuando somente em situações em que o discurso representa risco concreto à dignidade ou à ordem pública. Esses estudos reforçam a necessidade de medidas calibradas.

A experiência internacional também contribui para a formulação de propostas. Macedo (2017) observa que o modelo norte-americano privilegia a proteção quase absoluta da liberdade de expressão, enquanto a tradição brasileira busca compatibilizar direitos por meio da ponderação. Essa comparação demonstra que o Brasil deve adotar soluções próprias, que respeitem os fundamentos constitucionais da dignidade humana e da igualdade, sem importar modelos de forma acrítica.

As redes sociais representam um campo particularmente desafiador. Lobo, Farias e Santos ([s.d.]) destacam que a agilidade na disseminação de discursos racistas exige respostas céleres do sistema jurídico. Contudo, tais respostas não podem implicar censura prévia generalizada. É nesse ponto que Dias Oliva (2020) propõe a utilização de tecnologias de moderação alinhadas a padrões internacionais de direitos humanos, de modo a conciliar eficiência e respeito às garantias fundamentais.

No âmbito político e social, Coelho (2023) lembra que o combate ao racismo não se esgota no campo penal ou regulatório. É necessário que políticas públicas assegurem a efetiva inclusão da população negra e promovam uma cultura de igualdade. Nesse sentido, a legislação deve ser compreendida como parte de um conjunto mais amplo de ações estruturais que enfrentem o racismo como fenômeno histórico e social.

Ainda assim, desafios persistem. Johnson (2015) adverte que a criminalização do discurso racista deve ser acompanhada por critérios claros que distinguem manifestações de ódio de opiniões

críticas, sob pena de insegurança jurídica. Hernández (2010) acrescenta que o direito latino-americano precisa aperfeiçoar seus modelos normativos, buscando alternativas que combatam a exclusão racial sem comprometer a diversidade de manifestações culturais e políticas.

Por fim, Cassim (2015) e Sander (2019) convergem ao afirmar que a solução para o racismo online está em mecanismos de proteção que combinem regulação estatal, responsabilidade das plataformas e respeito às liberdades fundamentais. Dessa forma, a ordem constitucional brasileira poderá oferecer respostas mais eficazes ao discurso de ódio, assegurando que a dignidade da pessoa humana prevaleça sem que a liberdade de expressão seja sufocada.

4 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu compreender que a liberdade de expressão, embora seja um dos pilares do Estado Democrático de Direito, encontra limites na proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente quando se manifesta por meio de práticas racistas nas redes sociais. A colisão entre esses dois direitos fundamentais exige do intérprete constitucional uma atuação pautada pela ponderação, assegurando que nenhum valor seja suprimido, mas que prevaleça o princípio da proporcionalidade diante do caso concreto.

Verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, ao tipificar o racismo como crime inafiançável e imprescritível, reafirma o compromisso constitucional com a igualdade e a dignidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem desempenhado papel fundamental na consolidação desse entendimento, reconhecendo que o discurso de ódio não constitui exercício legítimo da liberdade de expressão, mas sim abuso de direito que ameaça a convivência democrática e o respeito às diferenças.

A pesquisa demonstrou ainda que o avanço das tecnologias digitais trouxe novos desafios à aplicação da Lei nº 7.716/1989, sobretudo quanto à responsabilização de usuários e plataformas. Nesse cenário, o Brasil precisa desenvolver mecanismos normativos e políticos que assegurem a moderação responsável de conteúdos, preservando ao mesmo tempo o pluralismo e o debate público. A criação de parâmetros claros, inspirados em padrões internacionais de direitos humanos, revela-se essencial para evitar tanto a omissão quanto o autoritarismo regulatório.

Conclui-se, portanto, que o combate ao racismo nas redes sociais deve ser compreendido como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de fortalecimento da democracia. A liberdade de expressão, longe de ser ilimitada, deve coexistir harmoniosamente com a dignidade humana, de modo que o discurso público se mantenha livre, mas também ético e responsável. Assim, o desafio contemporâneo consiste em construir um ambiente digital que reflita os valores constitucionais de igualdade, respeito e justiça social.

REFERÊNCIAS

ALVES, L. B. **Critical discourse analysis regarding freedom of speech and hate speech on social media in Brazil:** a literature review. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2023. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/75752. Acesso em: 23 set. 2025.

BARROSO, L. R. **Here, there, and everywhere**: human dignity in contemporary law and in the transnational discourse. 2012. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/bcic35&section=13. Acesso em: 10 set. 2025.

BARROSO, T. M.; JÚNIOR, C. M. D. Sobre o crime de racismo: estudo de caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e a Lei nº 7.716/1989. **Revista Lev**, v. 16, n. 47, 2025. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4556. Acesso em: 23 set. 2025.

BORGES, G. O. de Agular. The Conflict between Freedom of Expression and Other Fundamental Rights and the Issue of Fake News: An Approach According to the Brazilian Federal Constitution. **Beijing Law Review**, 2024. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/beijlar15&section=34. Acesso em: 10 set. 2025.

BRANDALISE, G. M.; RI, L. D. The Transnational Construction of a Possible Concept of Human Dignity in the United States Supreme Court and the Brazilian Federal Supreme Court through **Legal Dialogues**. 2023. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/beijlar14&section=104. Acesso em: 10 set. 2025.

BRITO, M. N. Hate Speech and Social Media. In: _____. **Hate Speech in Comparative Perspective**. Cham: Springer, 2022. p. 311-330. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-031-07377-9_15. Acesso em: v set. 2025.

CANELA, G. Freedom of Expression. **Brazilian Journalism Research**, v. 3, n. 1, 2007. DOI: 10.25200/BJR.v3n1.2007.102. Disponível em: https://bjr.emnuvens.com.br/bjr/article/view/102. Acesso em: 10 set. 2025.

CASSIM, F. Regulating hate speech and freedom of expression on the Internet: Promoting tolerance and diversity. **South African Journal of Criminal Justice**, v. 28, n. 2, p. 145-162, 2015. DOI: 10.10520/EJC-60bf00235. Disponível em: https://journals.co.za/doi/abs/10.10520/EJC-60bf00235. Acesso em: 10 set. 2025.

CELLA, J. R. G.; KURTZ, L. P. Racism from the Perspective of the Brazilian Courts of Justice: A Critical Analysis. In: _____. **The Judiciary in Latin America**. Cham: Springer, 2017. p. 213-230. Disponível em: https://www.academia.edu/download/100922075/978-3-319-53580-7_11.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

COELHO, L. X. P. **States in Denial:** Anti-Black Racism, Law and Policy in Brazil and Peru. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023. Disponível em: https://estudogeral.uc.pt/retrieve/271723/TESE%20FINAL%20Luana%20Coelho.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

CRESPO-BRAUNER, M. C.; LOBATO, A. O. C. **Human Dignity in Brazilian Law:** A Founding Principle of Laws and Court Judgements. 2018. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-99112-2_13. Acesso em: 10 set. 2025.

DALY, E. **Dignity rights:** Courts, constitutions, and the worth of the human person. 2020.

Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=9aL9DwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA1. Acesso em: 10 set. 2025.

DANTAS, J. V. B. **A inconstitucionalidade do acordo de não persecução penal nos crimes de racismo e injúria racial no Brasil**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/62983. Acesso em: 23 set. 2025.

DEMARCHI, C. **Between fundamental rights and foundation**: The position of human dignity in the Brazilian legal context. 2020. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/techssj9&section=27. Acesso em: 10 set. 2025.

DIAS OLIVA, T. Content moderation technologies: Applying human rights standards to protect freedom of expression. **Human Rights Law Review**, v. 20, n. 4, p. 607-635, 2020. Disponível em: https://academic.oup.com/hrlr/article-abstract/20/4/607/6023108. Acesso em: 23 set. 2025.

FIGUEIREDO, M. Horizontal efficacy of fundamental rights in Brazil. **Journal of Legal and Administrative Studies**, v. 1, p. 26-41, 2024. Disponível em: https://www.ceeol.com/search/article-detail?id=1293377. Acesso em: 23 set. 2025.

GARCIA, M. L. T.; MADEIRA, M. Z. A. International Criminal Law and Transitional Justice in Brazil. **International Criminal Law Review**, v. 10, n. 4, p. 509-532, 2019. Disponível em: https://brill.com/view/journals/icla/10/4/article-p509_7.xml. Acesso em: 23 set. 2025.

GARCIA, M. L. T.; MADEIRA, M. Z. A. Racial issues and social work intervention in Brazil. In: _____. **Social Work in Brazil.** São Paulo: [s. n.], 2019. Disponível em: https://books.google.com/books?hl=en&lr=&id=ih5HEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA149. Acesso em: 23 set. 2025.

HERNÁNDEZ, T. K. Hate speech and the language of racism in Latin America: A lens for reconsidering global hate speech restrictions and legislation models. University of Pennsylvania **Journal of International Law**, v. 32, p. 805-852, 2010. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/upjiel32&section=19. Acesso em: 23 set. 2025.

HOFFMANN, F. F.; LEITE, F. C. Transformation by Decree? A (Brief) Reflection on the "Directive Constitution" (Constituição Dirigente) in Brazil. **Journal for International Constitutional Law**, v. 3, p. 549-566, 2024. Disponível em: https://www.nomos-elibrary.de/de/10.5771/0506-7286-2023-3-549.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

JOHNSON, B. G. Prejudice Against Being Prejudiced: Racist Speech and the Specter of Seditious Libel in Brazil. **Communication Law and Policy**, v. 20, n. 1, p. 61-87, 2015. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/10811680.2015.986414. Acesso em: 10 set. 2025.

LOBO, I. F. de S.; FARIAS, L. S. S.; SANTOS, M. J. L. dos. **Freedom of expression and social media:** the challenges of punishing cybercrimes and an analysis of the effectiveness of legal mechanisms. Caxias: UNIFACEMA, [s.d.]. Disponível em: https://unifacema.edu.br/storage/8391/LIBERDADE-DE-EXPRESS%C3%83O-E-M%C3%8DDIAS-SOCIAIS-.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

MACEDO, R. P. Freedom of Expression: what lessons should we learn from US experience? **Revista de Direito GV,** São Paulo, v. 13, n. 2, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tRnqx97GRkqny4L77JFGBTx/?lang=en. Acesso em: 10 set. 2025.

MARCUS, G. Freedom of expression under the constitution. **South African Journal on Human Rights**, v. 10, n. 3, 1994. Disponível em: https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1080/02587203.1994.11827534. Acesso em: 10 set. 2025.

MARTINS, C. S.; SPALLER, A. V. ADO 26 and the Consequences of Judicial Activism for Brazilian Democracy. **International Journal of Applied Social Sciences**, v. 8, n. 4, 2025. Disponível em: https://www.ijassjournal.com/2025/V8I4/41466640141.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

MESSETTI, P. A. S.; DALLARI, D. A**. Human dignity in the light of the Constitution, human rights and bioethics**. 2018. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-12822018000300009&script=sci_arttext. Acesso em: 10 set. 2025.

MEZZAROBA, O.; SILVEIRA, V. O. **The principle of the dignity of human person:** A reading of the effectiveness of citizenship and human rights through the challenges put forward by globalization. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rinc/a/c6FzHTHxSdTNVXj5LpQtnFF/?lang=en. Acesso em: 10 set. 2025.

MONTEIRO, G. V**. Duty of Care of Digital Platforms:** Fake News and the Freedom of Expression in Brazil. St. Thomas University, 2025. Disponível em: https://researchonline.stthomas.edu/esploro/fulltext/journalArticle/Duty-of-Care-of-Digital-Platforms/991015317235503691. Acesso em: 10 set. 2025.

MORAES, D. A.; SANTOS, E. R.; JESUS, F. S. de. Racismo como direito fundamental? Uma crítica constitucional ao neorracismo identitário e ao mito do racismo estrutural. **Revista Boca**, v. 5, n. 2, 2025. Disponível em: https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/7279. Acesso em: 23 set. 2025.

NAPOLITANO, C. J.; STROPPA, T. The Brazilian Supreme Court and the Hate Speech in Social Media: Rights Exercise versus Freedom of Speech Limits. **Brazilian Journal of Public Policy**, v. 7, 2017. Disponível em: https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/brazjpp7&section=66. Acesso em: 23 set. 2025.

PAIVA, F. C. da S. **Human Right to Environment in Brazil:** Democratic Access to Quality of Life and Dignity to Reach All? 2019. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/581121683.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

ROBL FILHO, I.; SARLET, I. W. Freedom of Speech in the Federal Constitution of Brazil and the Problem of its Collision with other Fundamental Rights, particularly personality rights. **Polish Journal of Constitutional Law**, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: https://bibliotekanauki.pl/articles/940741.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

SANDER, B. Freedom of expression in the age of online platforms: The promise and pitfalls of a human rights-based approach to content moderation. **Fordham International Law Journal**, v. 43, p. 939-1000, 2019. Disponível em: https://ir.lawnet.fordham.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2787&context=ilj. Acesso em: 23 set. 2025.

SANTOS SILVA, N.; OLIVEIRA, M. **Balancing Constitutional Principles:** An Analysis of Freedom of Expression in Light of Balancing Theory in the Context of Cybercrime and Digital Cancellation. [S. l.: s. n.], [s.d.]. Disponível em: https://www.academia.edu/download/108252634/2o.docx_.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.

SANTOS, A.; CAZZAMATTA, R. Holding platforms accountable in the fight against

misinformation: A cross-national analysis of state-established content moderation regulations. **International Journal of Communication**, 2025. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/17480485251348550. Acesso em: 10 set. 2025.

SANTOS, E. R.; BORGES, A. W. The Brazilian Model of Freedom of Expression and Hate Speech: Critical Notes on the Jurisprudence of the Federal Supreme Court. **Revista Impacto**, 2025. Disponível em: https://periodicos.newsciencepubl.com/editoraimpacto/article/view/7136. Acesso em: 23 set. 2025.

SANTOS, L. Z.; MEDINA, P. Discursos de ódio em redes sociais: uma análise da jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros. Cadernos de Sociedade e Arte em Revista, v. 26, n. 46, 2023. Disponível em: https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/30976. Acesso em: 23 set. 2025.

SILVA, N. dos S.; OLIVEIRA, M. de. **Balancing Constitutional Principles:** An Analysis of Freedom of Expression in Light of Balancing Theory in the Context of Cybercrime and Digital Cancellation. 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/download/108252634/2o.docx_.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

SIQUEIRA, R. E. dos Anjos. **The Constitutional Principles of Human Dignity, Freedom and Equality as Fundaments of Horizontal Efficacy of The Fundamental Rights**. 2016. Disponível em: http://czasopisma.uksw.edu.pl/index.php/ppsm/article/view/2376. Acesso em: 10 set. 2025.

SOUZA, J. V. F.; SOUZA, C. A.; MAGRANI, B. **Content Filtering in Latin America:** Reasons and Impacts on Freedom of Expression. Buenos Aires: Universidad de Palermo, 2012. Disponível em: https://www.palermo.edu/cele/pdf/english/Internet-Free-of-Censorship/Content-Filtering-Latin-America.pdf. Acesso em: 23 set. 2025.

TÁRREGA, M. C. V. B.; ALVES, F. F. A.; APPROBATO, A. P. R. **Education as a collective right in the construction of citizenship and dignity of the human person:** the reality of an unconstitutional state of things. 2021. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/pdf/ensino/v28/en_1983-1730-ensino-28-e048.pdf. Acesso em: 10 set. 2025.